DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7511/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3274/2015
PROTOCOLO	: 1568156
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1. JOÃO ALBERTO DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS (18/12/2013-10/11/2014). 2. MOISES PIRES DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS (11/11/2014-31/12/2016).
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 251/2014 PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 86/204 e da formalização do Contrato Administrativo n. 251/2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços em realizações de exames de ultrassonografia e emissão de laudos de Raio-X, para atuar junto ao Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação **AC01-113/2016** (peça 35, fls. 183-184), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 86/2014, como também a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 251/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME.
> Campo Grande, 1º de março de 2016.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Deliberação **AC01-724/2019** (peça 76, fls. 538-543), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 251/2014 e da sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, e **aplicar multas** ao **Sr. Moisés Pires de**

Oliveira, Gerente Municipal de Saúde Pública, a época dos fatos, nos valores correspondentes aos de: **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, deste dispositivo; **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 251/2014, e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.
Campo Grande, 01 de outubro de 2019.
Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Moisés Pires de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 82, fl. 549**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-5327/2021 (peça 85, fl. 552), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/3274/2015)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-5327/2021, peça 85, fl. 552), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/3274/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-724/2019), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Moisés Pires de Oliveira, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator